



Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1002979-67.2022.5.02.0000 em 23/09/2022 18:37:09 - 4f9dd1c e assinado eletronicamente por:

- DEBORA SCATTOLINI



Consulte este documento em:
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **220923183708000000011577967**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO DCG 1002979-67.2022.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

SUSCITANTES: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO; 2) SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL- SINPRO ABC; 3) SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO; 4) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCAÇÃO DE FRANCA; 5) SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS – SINPROGUARULHOS; 6) SINDICATO DOS PROFESSORES DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), ENSINO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE JAÚ – SINPRO JAÚ; 7) SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ; 8) SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO; 9) SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIÃO; 10) SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA E REGIÃO; 12) SINDICATO DOS PROFESSORES DE TAUBATÉ; 13) SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO NOS MUNICÍPIOS DE INDAIATUBA, SALTON E ITU– SINPRO VALES; 14) FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO–FEPESP

SUSCITADO: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP

PARECER

1. Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, instaurado pelo Sindicato dos Professores de São Paulo e outros 14 em 24/08/2022, em face do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo- SEMESP, com pedido de tutela antecipada de imediato pagamento do INPC acumulado até a data base no percentual de 10,80%, para as categorias profissionais por eles representadas, sem prejuízo dos demais pleitos formulados nas Pautas de Reivindicações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Na audiência realizada em 26/08/2022– Id. 3a9cb3f, foi apresentada pela Vice-Presidência, secundada pelo Ministério Público do Trabalho, a seguinte proposta conciliatória:

- “1) Adoção de uma Cláusula de Paz pelos Sindicatos suscitantes e pelo sindicato suscitado, com o espírito de que as negociações sejam retomadas, em face do contido nesta ata, suspendendo-se o movimento grevista a ser deflagrado no dia 05/09/2022, permanecendo apenas em “estado de greve” durante as negociações coletivas que deverão prosseguir entre as partes, até eventual julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ficando também esclarecido que, antes da resposta das assembleias e do término da negociação com o Suscitado, não haverá greve;*
- 2) A proposta do Juízo de Mediação e do D. Ministério Público é de reajuste salarial pela aplicação do índice de 10,8%, correspondente ao INPC/IBGE do período, sobre os salários na data-base de 1º de março de 2022, que também incidirá sobre o piso salarial e as demais cláusulas de natureza econômica;*
- 3) Abertura de canal de negociação entre as partes para discussão dos demais pontos da Pauta de Reivindicações Unificada, com o compromisso de as partes chegarem a uma solução de mútuo consenso;*
- 4) A proposta do Juízo é a aplicação da estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, nos termos do PN 36, SDC TRT - 2ª Região”*

Na referida audiência, comprometeu-se o patrono dos Suscitantes a suspender o pedido de Tutela de Urgência, até a realização de assembleia em 31/08 e de trazer o resultado até o dia 01/09/2022, quinta-feira, o que efetivamente fez nos seguintes termos (Id. 8ca8e24):

“...em assembleia, realizada no dia 31 de agosto de 2022, nas respectivas bases territoriais, deliberaram por aprovar a adoção da Cláusula de Paz, com o espírito de que as negociações sejam retomadas e evoluam, suspendendo-se momentaneamente o movimento grevista a ser deflagrado no dia 05 de setembro de 2022, permanecendo em “estado de greve” durante as negociações coletivas, conforme proposta formulada pela Vice-Presidência Judicial, secundada pela D. Representante do Ministério Público do Trabalho.”

Foi designada audiência em prosseguimento para o dia 15/09/2022, na qual os suscitados apresentaram a seguinte proposta, rejeitada no ato pelos suscitantes:

“SEMESP - PROPOSTA SALARIAL PARA FEPESP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

16 de setembro de 2022

PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

2022:

Setembro/2022: reajuste salarial de 7,00% sobre o salário de fevereiro de 2022;

Setembro/2022: Abono especial de 25% sobre o salário de fevereiro de 2022;

2023:

Fevereiro/2023: reajuste salarial adicional de 3,57% sobre o salário de fevereiro de 2022.

Março/2023: reajuste salarial, sobre o salário de fevereiro de 2023 (corrigido), correspondente a 50% da média aritmética dos índices inflacionários INPC- IBGE e IPC-FIPE, acumulados de 01 de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023.

Setembro/2023: reajuste salarial adicional, sobre o salário de fevereiro de 2023 (corrigido), correspondente a 25% da média aritmética dos índices inflacionários INPC-IBGE e IPC-FIPE, acumulados de 01 de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023.

Setembro/2023: Abono especial de 25% sobre o salário vigente.

2024:

Fevereiro/2024: reajuste salarial adicional, sobre o salário de fevereiro de 2023 (corrigido), correspondente a 25% da média aritmética dos índices inflacionários INPC-IBGE e IPC-FIPE, acumulados de 01 de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023.

Observações:

O piso salarial da categoria dos Auxiliares de Administração Escolar será reajustado em 10,57% em setembro de 2022.

Caso a média aritmética dos índices inflacionários INPC-IBGE e IPC-FIPE, acumulados de 01 de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023, superar 8%, o excedente deverá ser discutido entre as comissões.

As IES que eventualmente anteciparam reajuste poderão compensá-los.

No caso dos Auxiliares de Administração Escolar que recebem salários acima de dois tetos do INSS (R\$ 14.174,44), o valor que exceder aos dois tetos será de livre negociação.”

Vieram os autos para emissão de parecer pelo MPT, com posterior remessa à Relatoria.

Após o recebimento do feito pelo MPT evidencia-se que foi apresentada a contestação pelo suscitado, no prazo fixado em audiência.

Este o sucinto relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2) DAS PRELIMINARES

Vale destacar primeiramente que não prospera o entendimento do Suscitado quanto à falta de esgotamento das tratativas diretas pelas partes, eis que nem mesmo em Juízo chegaram os interessados a um acordo, sendo legítima a iniciativa de greve pela categoria profissional. Ademais, restou inconteste nos autos a ocorrência de 17 rodadas de negociação direta prévia pelas partes, antes da instauração do dissídio, sem sucesso entretanto. Pela rejeição da preliminar portanto.

Ultrapassada tal questão, constata-se que o Suscitado aduz, em defesa, preliminar de falta de comum acordo para a instauração do dissídio. Sem razão todavia.

Em se tratando de dissídio coletivo de greve, não há que se cogitar em comum acordo para instauração do feito.

Vale lembrar que os interesses e direitos que são defendidos através do exercício do direito de greve são de escolha exclusiva dos trabalhadores, nos exatos termos do preconizado no artigo 1º da Lei 7.783/89.

É certo, entretanto, que apesar de incumbir aos trabalhadores a definição dos interesses que serão defendidos por meio da greve e sobre a oportunidade de exercer o direito, nos termos do artigo 1º da Lei 7.783/89, o exercício deste direito não é ilimitado, devendo obedecer aos parâmetros legais, o que restou comprovado nos autos, não prosperando a insurgência do Suscitante nesse particular.

Ainda que assim não fosse, afastar-se o conflito da apreciação judicial consistiria em negar a própria solução do conflito, implicando em prática antissindical, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

não se pode admitir, mormente ante os princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade, que devem nortear a relação entre as categorias profissionais e econômicas, em busca de um equilíbrio entre as pretensões.

Nessa vereda, quando o art. 7º, *caput*, da Constituição Federal enuncia que irá detalhar o conteúdo indisponível de uma relação de emprego e, em seguida, põe a salvo “*outros direitos que visem à melhoria de sua condição social*”, atende a um postulado inerente aos direitos fundamentais, qual seja, da proibição de retrocesso social. Assim, há uma obrigação constitucional de avanço social.

Destaque-se que a ausência de negociação coletiva, além de implicar em retrocesso social, fere o preconizado no artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal, além dos artigos 1º, III e IV da CF (dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho) e artigo 170, *caput* e inciso III da CF (função social da propriedade) e nas Convenções 98 e 154 da OIT.

Desta forma, a preliminar deve ser rejeitada.

3) DA TUTELA ANTECIPADA

Em que pese o argumento do Suscitado quanto às dificuldades econômicas decorrentes da pandemia, há que se buscar o equilíbrio e a razoabilidade na fixação das condições de trabalho. É certo que a pandemia exigiu esforços de toda a sociedade, especialmente da classe trabalhadora, que sofreu congelamento de salários, redução, quando não demissões.

Destarte, é preciso que se mantenha ao menos patamar mínimo para garantia de direitos essenciais, sem olvidar, entretanto, que o risco do negócio incumbe ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

empregador.

Nesse contexto e considerando que a atividade do setor econômico não foi paralisada, permanecendo à sua disposição os trabalhadores da categoria profissional correspondente, bem como tendo em vista o teor da manifestação das partes nestes autos, não há óbice para concessão de tutela antecipada concernente ao valor mínimo incontroverso, aguardando-se, no mais, a tutela definitiva quanto à eventual diferença apurada consoante balizas econômicas aprofundadas.

4) DO MÉRITO

Primeiramente, cabe destacar que não prospera a insurgência do suscitado quanto à natureza do dissídio, mormente quando se verifica que a greve somente foi suspensa em atendimento à “cláusula de paz” proposta em audiência. Ademais, restaram implementados os requisitos previstos na Lei 7783/89.

Posto isto, depreende-se dos autos que os requisitos legais prévios à instauração da greve foram atendidos, havendo a devida comunicação prévia ao empregador no prazo legal inclusive.

Com efeito, restou juntado aos autos o comunicado da deliberação da greve enviado ao Suscitante, demonstrando a obediência ao prazo legal e formalidades previstas na Lei.

Os Sindicatos Suscitantos comprovaram a realização de assembleias com os trabalhadores envolvidos na questão tratada nos autos e na deliberação da greve. Foram juntados os editais de convocação para a Assembleia e a respectivas atas, o aviso de greve e a manifestação sobre aceitação da “cláusula de paz” em assembléia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Ademais e como já dito acima, os interesses e direitos que são defendidos através do exercício do direito de greve são de escolha exclusiva dos trabalhadores, nos exatos termos do preconizado no artigo 1º da Lei 7.783/89.

E, ainda que assim não fosse, justifica-se a iniciativa da greve conforme prova dos autos, mormente considerando as inúmeras e infrutíferas tentativas prévias de negociação (mais de 17 rodadas negociais).

Posto isto, não se evidencia abusividade no movimento, tendo inclusive os Sindicatos suscitantes aderido à cláusula de paz, permanecendo em “estado de greve”, a fim de viabilizar a conciliação das partes.

Opina-se, portanto, pela legalidade do movimento, não se evidenciando descumprimento da Lei 7.783/89 apto a ensejar conclusão de abusividade do direito; devendo ser regularmente pagos os eventuais dias de paralisação. Deve ser garantida, ainda, a estabilidade provisória, eis que a previsão estabilitária detém respaldo jurisprudencial na forma de precedente normativo.

No que tange ao cerne das questões que levaram ao movimento paredista, tratadas em cláusulas econômicas e sociais conforme pauta de reivindicações da categoria, tecemos as seguintes considerações:

Primeiramente, opinamos pela fixação das condições de cunho social, de forma a preservar direitos e garantias dos trabalhadores; rejeitando-se, entretanto, as cláusulas que meramente repitam texto legal e as que afrontam a Legislação em vigor.

Com efeito, as reivindicações de prestações já decorrentes de lei não devem ser repetidas, posto que inexistente o “vazio da lei” a autorizar o exercício do Poder



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Normativo da Justiça do Trabalho. Nesse diapasão, restam prejudicadas as cláusulas que cuidam de matéria de reserva legal.

As reivindicações concernentes a aumento real, reajustes e majorações salariais devem observar o parâmetro objetivo técnico da Assessoria Econômica desse E. TRT.

Evidencia-se que as cláusulas já negociadas anteriormente com o Suscitado (reiteradamente em normas coletivas anteriores), de cunho social, devem ser preservadas, exceto as que violam texto legal, sob pena de impor-se retrocesso social.

No que tange à eventual fixação de cláusula concernente às contribuições assistenciais, confederativas e outras devidas ao Sindicato Suscitante, que implicam em desconto salarial, opinamos pela sua adaptação à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da Seção de Dissídios Coletivos do C.Tribunal Superior do Trabalho.

No pertinente à cláusula de vigência da Norma Coletiva, deve ser observado o disposto no artigo 867 da CLT.

No mais, opina-se pela observância do preconizado nos Precedentes Normativos do C.TST, bem como dessa E. Corte Regional, para deferimento das reivindicações, cabendo assinalar que as cláusulas deferidas devem estar inseridas no âmbito de competência da Justiça Especializada, não podendo ferir o interesse público.

5) ANTE TODO O SUPRA EXPOSTO, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela parcial procedência do pedido, nos termos da fundamentação supra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

São Paulo, 22 de setembro de 2022.

**DÉBORA SCATTOLINI
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO**